
4 de fevereiro de 2019

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

ACÓRDÃO FINAL

Processo 67/2017

Entre

FUTEBOL CLUBE DO PORTO SAD (como Demandante)

E

SECÇÃO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL (como Demandada)

Tribunal Arbitral composto por

Nuno Ferreira Lousa (Presidente, indicado pelos árbitros indicados pelas partes)

José Ricardo Branco Gonçalves (árbitro indicado pelo Demandante)

Sérgio Castanheira (árbitro indicado pela Demandada)

Local da arbitragem:

Lisboa, estando o tribunal arbitral instalado na sede do Tribunal Arbitral do Desporto

Nº 1

ACÓRDÃO

1 Introdução e instância arbitral

- I. No dia 1 de novembro de 2017, deu entrada no Tribunal Arbitral de Desporto requerimento de arbitragem necessária apresentado por Futebol Clube do Porto SAD (o "**Demandante**") contra a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (a "**Demandada**"), em que aquele peticionava:
 - a) a revogação da condenação pela infração prevista e punida pelo artigo 187.º, n.º 1, a) do Regulamento de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (o "**RD**"), com fundamento em nulidade decorrente da violação da proibição da alteração substancial dos factos, da violação do princípio da *reformatio in pejus* e da violação do dever de fundamentação;
 - b) a revogação da decisão condenatória com fundamento em erro de apreciação de prova;
 - c) a revogação da decisão condenatória, no que concerne à matéria do minuto de silêncio, atenta a tipicidade da conduta;
 - d) A título subsidiário, a revogação da condenação prevista e punida pelo artigo 187.º, n.º 1, al. a) do RD, com fundamento em inconstitucionalidade dessa norma, por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa, fundado no princípio do Estado de Direito consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.
- II. A Demandante atribuiu um valor à causa de € 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros).
- III. Com o seu requerimento inicial, a Demandante indicou como árbitro o Exmo. Senhor Dr. José Ricardo Gonçalves.
- IV. No dia 2 de novembro de 2017 foi citada a Demandada.
- V. No dia 13 de novembro de 2017 foi apresentada a contestação da Demandada.
- VI. Com a contestação, a Demandada indicou como árbitro o Exmo. Senhor Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.
- VII. Perante o convite que lhe foi dirigido pelos dois árbitros já indicados, o signatário aceitou o encargo de presidente do presente Tribunal Arbitral, tendo assinado a competente declaração de independência e imparcialidade no dia 4 de fevereiro de 2018 e tendo as partes sido informadas da constituição do tribunal arbitral no dia seguinte.

VIII. Foi então designado o dia 27 de novembro de 2018 para realização de audiência final, tendo, nessa data, sido inquiridas as testemunhas Paulo Renato e Manuel Castelo e tendo as partes apresentado alegações finais orais.

2 As posições das partes

O presente processo arbitral tem por objeto a análise, em via de recurso, da decisão proferida por acórdão de 24 de outubro de 2017 pela Demandada, que decidiu, confirmando a decisão singular do Conselho de Disciplina datada de 3 de outubro 2017, condenar a Demandante pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea a) do RD (*comportamento incorreto do público*), aplicando uma multa de € 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros). Esta condenação baseia-se essencialmente no facto de, durante um desafio de futebol de onze realizado no dia 1 de outubro de 2017, no Estádio José Alvalade, entre o Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e a Demandante, a contar para a 8.ª jornada da Liga NOS, terem os adeptos da Demandante (I) desrespeitado o minuto de silêncio, entoando cânticos não perceptíveis e assobios (II) gritado por cinco vezes “*Filhos da puta, filhos da puta até morrer*”.

2.1 A posição do Demandante

Em resumo, o Demandante alegou o seguinte no seu requerimento de arbitragem:

Quanto à nulidade da decisão impugnada

- 2.1.1 Em sede de recurso hierárquico impróprio, a Demandante alegou que não se encontravam preenchidos os elementos do tipo previstos no artigo 187.º, n.º 1, al. a) do RD, por não existirem, até esse momento, nos autos qualquer elemento que confirmasse a imputação efetuada, nomeadamente no que diz respeito à posição omissiva e permissiva da Demandante, permitindo e compactuando com a prática da infração prevista e punida pela referida norma, ao não ter adotado medidas preventivas adequadas e necessárias para evitar a atuação dos seus adeptos;
- 2.1.2 Não obstante, o Conselho de Disciplina, na decisão sobre o recurso hierárquico apresentado, considerou provado que a Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária;
- 2.1.3 Os factos 2 e 5 constantes da decisão impugnada constituem factos novos, tendo sido essenciais para a condenação da Demandante, uma vez que se não se desse como provado o seu conhecimento e a sua vontade não poderia o ilícito-típico considerar-se preenchido;
- 2.1.4 A inclusão de tais factos na decisão impugnada constitui uma decisão-surpresa e viola o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, consubstanciando também uma alteração substancial dos factos, violando-se, pois, o artigo 32.º, n.º 10 da Constituição da República Portuguesa;

Quanto ao erro na apreciação da prova

Handwritten initials in the top right corner.

- 2.1.5 Os autos não contêm elementos suficientes que permitissem concluir que a Demandante devia responder pelos factos ocorridos no evento desportivo, tendo na decisão recorrida sido violado o princípio da presunção de inocência;
- 2.1.6 Seria necessário provar a filiação na Demandante das pessoas que proferiram os cânticos ofensivos e desrespeitado o minuto de silêncio por forma a poder proferir uma decisão condenatória nos autos, não sendo para esse efeito suficiente o recurso a presunções judiciais;
- 2.1.7 É impossível à Demandante controlar manifestações bocais de uma multidão durante um evento desportivo;

Quanto à atipicidade da conduta

- 2.1.8 O desrespeito pelo minuto de silêncio não está previsto na norma constante do artigo 187.º do RD pelo que não se poderá considerar esse desrespeito como insulto uma vez que não teve interferência no jogo ou perturbou intervenientes diretos.

Quanto à inconstitucionalidade do artigo 187.º, n.º 1, al. a) do RD

- 2.1.9 A norma que sustenta a condenação da Demandante é inconstitucional por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa, fundado no princípio do Estado de Direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, pelo que deverá recusar a aplicação de tal preceito sancionatório e, conseqüentemente, revogar a decisão.

2.2 A posição da Demandada

Em resumo, a Demandada alegou o seguinte na sua contestação:

Os poderes do TAD em sede recursória

- 2.2.1 O acórdão recorrido encontra-se adequadamente fundamentado, sendo a Demandada a entidade em melhores condições de ajuizar da ilicitude, ou não, dos factos praticados, devendo ser impostos ao Tribunal Arbitral do Desporto (o "TAD") os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo, pelo que a revogação da decisão condenatória só poderá ter por fundamento a verificação de violações manifestas e grosseiras de lei e não apreciações de mérito ou de oportunidade;

Quanto à nulidade imputada à decisão recorrida

- 2.2.2 O processo sumário é um processo necessariamente célere, em que a sanção é aplicada apenas com base no relatório de jogo, que beneficia da presunção de veracidade (artigo 13.º, al. f) do RD), sem prejuízo da junção de outros elementos de prova relevantes;
- 2.2.3 Os visados por condenações em processos sumários poderão sempre apresentar recurso hierárquico impróprio, reagindo à decisão adotada com base em todos os elementos de prova que pretendam oferecer;

Handwritten number '3' in the bottom right corner.

AK

- 2.2.4** De todo o modo, o comunicado oficial da Liga Portuguesa de Futebol Profissional refere-se não só aos concretos comportamentos incorretos por parte dos adeptos da Demandante, mas também à violação de deveres que sobre esta impendiam, não se verificando qualquer violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, até porque se manteve o *quantum* da multa aplicada;
- 2.2.5** De igual modo, não se verifica qualquer violação do princípio da proibição da decisão-surpresa, uma vez que a factualidade que a Demandante alega não constar da decisão sumária constava já do mapa de castigos que lhe foi notificado;
- 2.2.6** À decisão sumária não falta fundamentação, não padecendo a mesma de qualquer obscuridade, contradição ou insuficiência;

Quanto ao erro na apreciação da prova

- 2.2.7** O relatório de jogo e demais elementos de prova documental juntos aos autos são suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante;
- 2.2.8** Existe uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório de jogo, estabelecida no artigo 13.º, al. f) do RD;
- 2.2.9** A Demandante não demonstrou ter cumprido os deveres de organização que sobre si impendiam, demonstrando, nomeadamente, através da prova da realização de ações de formação aos seus adeptos e grupos organizados de apoio ou do repúdio público das condutas em causa nestes autos;
- 2.2.10** O enquadramento regulatório relativamente à distribuição dos adeptos no estádio (nomeadamente os artigos 31.º, n.º 3 e 103.º, n.º 1 do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional), conjuntamente com a observação efetuada pelos delegados ao jogo, permitem fundar a convicção segundo a qual, perante falta de prova em contrário, as condutas descritas na decisão impugnada foram perpetradas por adeptos da Demandante;
- 2.2.11** Os regulamentos internacionais na área do futebol e as decisões proferidas pelo TAS/CAS confirmam que, a nível internacional, se encontra consolidado um princípio de responsabilização dos clubes de futebol intervenientes num determinado desafio pelas condutas dos seus adeptos;
- 2.2.12** A prevenção e combate à violência associada ao desporto é um dever de todos os operadores, encontrando assento constitucional no artigo 79.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa;

Quanto à atipicidade da conduta

- 2.2.13** A enumeração feita pela norma é exemplificativa e nela se punem também outras condutas perturbadoras da ordem e disciplina;

Quanto à inconstitucionalidade do artigo 187.º, n.º 1, al. a)

- 2.2.14** O Tribunal Constitucional teve já oportunidade de se pronunciar sobre normas análogas ao artigo 187.º, n.º 1, al. a) do RD, reconhecendo a existência de deveres

4

de formação e de vigilância impostos pela lei, em coerência com o que se encontra previsto no artigo 79.º da Constituição, e não consubstanciando as normas regulamentares uma situação e responsabilização objetiva, mas sim uma consequência (*o resultado*) da violação de deveres que se colocam a montante;

Quanto à isenção de custas

2.2.15 À Demandada deverá ser reconhecido o direito de intervenção processual com isenção do pagamento da taxa de arbitragem.

A Demandada juntou ao processo a cópia integral dos autos de recurso hierárquico impróprio que correu sob o número de Processo 18 – 17/18.

3 Saneamento

3.1 Valor da causa

O Demandante indicou como valor da causa € 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros)), correspondente ao valor da multa aplicada.

No entendimento deste Tribunal, o valor da causa deve ser outro.

Na verdade, nos termos do disposto no nº 2, do artigo 306.º e do artigo 308.º do Código de Processo Civil, aplicável ex vi n.º 4, do artigo 31.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (o “CPTA”), entende-se que os comportamentos subjacentes à punição traduzida na aplicação de sanções pecuniárias ultrapassam sobejamente o mero valor económico da pena aplicada, alcançando um valor que não se torna determinável exclusivamente pela quantia aplicada. Nesse sentido a norma regulamentar violada (o artigo 187.º do RD) assenta a sua previsão no comportamento incorreto do público, seja ele social seja desportivo, seja pelo arremesso de objetos, seja por insultos.

Veja-se:

“Artigo 187.º

Comportamento incorreto do público

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

....”

Também ao longo de todo o texto em que se desenvolve a pretensão da Demandante verificamos não ser posto em causa o valor de multa aplicado.

Assim sendo, é entendimento deste coletivo que o valor da presente causa é indeterminável, sendo por isso fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do CPTA, em conjugação com o disposto no artigo 6.º, nº 4

do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e com o n.º 1, do artigo 44.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis por força do n.º 1, do artigo 77.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto e do n.º 2, do artigo 2º da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro.

3.2 Outras questões

As partes dispõem de personalidade, capacidade e legitimidade processual, não existindo quaisquer exceções que cumpra apreciar. O tribunal arbitral é competente para julgar o presente litígio, nos termos fixados pela Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, entretanto alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (a "LTAD").

Entretanto, durante a audiência de julgamento, realizada no dia 27 de novembro de 2018, pelas 10h00m, a Demandada apresentou a desistência do pedido que tinha formulado quanto à isenção do pagamento da taxa de justiça de arbitragem, razão por que tal pedido não será analisado e decidido a final, julgando-se desde já válida a desistência apresentada.

4 Decisão da matéria de facto

Nos termos do artigo 3.º da LTAD, "*[n]o julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito*".

4.1 Com interesse para a decisão da causa, são dados como provados os seguintes factos:

- 4.1.1 No dia 1 de outubro de 2017, no Estádio José Alvalade, realizou-se, o jogo entre Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, a contar para a 8.ª jornada da "Liga NOS".
- 4.1.2 Os adeptos afetos à Demandante, situados na Bancada Topo Norte, não respeitaram o minuto de silêncio que se realizava em nome de José Pratas, entoando cânticos não perceptíveis e assobios.
- 4.1.3 Os adeptos afetos à Demandante, situados na Bancada Topo Norte, gritaram por cinco vezes "*Filhos da puta, filhos da puta até morrer*".
- 4.1.4 Na presente época desportiva, à data dos factos, a Demandante já havia sido sancionada, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pelo cometimento de diversas infrações disciplinares.

4.2 Motivação da decisão quanto à matéria de facto

As decisões dos tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos em que alicerça a sua sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (cfr. artigo 205º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; artigo 43º, n.º 1 e al. e) do artigo 46º da LTAD).

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente, tabelando o valor probatório da prova apresentada.

10/1

A livre apreciação da prova não se confunde com a sua apreciação arbitrária, nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova, tendo, antes, como pressupostos valorativos a obediência a critérios (i) de experiência comum e (ii) de lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Daqui resulta um sistema que obriga a uma fundamentação fáctica das decisões que conheçam do objeto do processo, de modo a permitir um efetivo controlo da motivação da tarefa judicativa.

Os factos acima descritos em 4.1.1 a 4.1.3 resultaram provados pela convicção criada neste Tribunal pelas declarações prestadas por Paulo Renato e Manuel Castelo, delegados de campo da Liga Portuguesa de Futebol Profissional. As testemunhas Paulo Renato e Manuel Castelo depuseram com absoluta clareza e de forma convincente sobre a verificação dos factos narrados e sobre o facto de não ter assistido a quaisquer atos praticados pela Demandante tendentes a prevenir ou interromper os comportamentos em discussão nos autos.

Além disso, aqueles factos saem ainda confirmados pelos demais meios de prova coligidos e apresentados nos presentes autos, designadamente o Comunicado Oficial n.º 105, da Liga Portuguesa e Futebol Profissional, datado de 31 de outubro de 2017, o relatório de delegado e o relatório de árbitro. Em relação aos relatórios de delegado e de árbitro, é necessário levar em consideração a força probatória tabelada que lhes é conferida pelo RD, quando, no seu artigo 13.º, alínea f), estabelece que *“o procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais: (...) f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentada posta em causa”*.

O cadastro disciplinar da Demandante constituiu o elemento de prova necessário e adequado para dar como provado o facto referido em 4.1.4.

Justifica-se ainda uma palavra para aludir às regras de experiência comum que foram consideradas na análise e ponderação sobre os meios de prova oferecidos, acrescentando-se que estas são particularmente relevantes no que diz respeito às infrações respeitantes aos cânticos ofensivos que foram entoados. Na verdade, não é razoável pensar que um grupo com um número relevante pessoas, instaladas no local destinado aos adeptos da Demandante, que em unísono entoou vários cânticos audíveis no estádio, não seja um grupo de adeptos da Demandante. Assim, e ainda que o relatório do delegado não gozasse da força probatória que lhe é atribuída pelo RD, e perante a inexistência de prova em contrário, sempre se consideraria provado que tais cânticos foram entoados pelos adeptos da Demandante.

5 **Análise do mérito do recurso**

Quanto ao mérito do recurso, este Tribunal começará por analisar as nulidades suscitadas pela Demandante relativamente à decisão recorrida, para depois se debruçar sobre a imputação de erro na apreciação da prova bem como sobre a alegada atipicidade da

7

ff!

conduta. Por último, abordará a alegada inconstitucionalidade do artigo 187.º, alínea a) do RD.

5.1 As nulidades processuais

Como se viu, no requerimento de arbitragem a Demandante alega a existência de uma série de nulidades que comprometeriam a decisão sindicada, nomeadamente o facto de nesta se ter feito incluir factos que não constavam da decisão do processo sumário e, nessa medida, dela resultar uma nulidade por alteração substancial dos factos, uma violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus* e uma violação do princípio da proibição da decisão-surpresa.

A nosso ver, a imputação de nulidades à decisão recorrida não é de acolher.

Desde logo, convém salientar que os princípios invocados pela Demandante para sustentar a sua posição se encontram previstos para processos judiciais e não para processos sancionatórios-administrativos. É certo que, na medida em que tais princípios constituam manifestações de princípios constitucionalmente estabelecidos, deverão os mesmos, a nosso ver, ser aplicados em processos sancionatórios-administrativos, mas ressalvando sempre a diferente natureza destes processos.

Além disso, convém também sublinhar a natureza especial do processo sumário, que é um processo célere, instruído com base no relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado ao jogo. Como é óbvio pela descrição acabada de efetuar, fica por natureza afastada a menção em qualquer um daqueles relatórios a factos atinentes à conduta dos clubes desportivos no que diz respeito aos deveres de prevenção de condutas como aquelas de que tratam os presentes autos, que, por natureza, devem ser cumpridos em data anterior à da verificação do resultado (*a entoação dos cânticos*). Ou seja, a prevalecer a posição da Demandante não seria nunca possível a instrução de um processo sumário em que estivessem em causa factos de natureza semelhante aos descritos, conclusão que não merece o acolhimento deste Tribunal.

O que sucede no caso dos autos é que, em sede administrativa-disciplinar, foram dados como provados determinados factos que, entende a Demandante, não constavam na condenação inicial no processo sumário.

Este Tribunal não concorda com tal posição, considerando que a Demandante teve oportunidade de discutir os factos em causa no âmbito do processo que levou à prolação da decisão impugnada (*que é a decisão proferida no âmbito do processo de recurso hierárquico impróprio e não a decisão proferida no âmbito do processo sumário*), sendo demonstração disso mesmo a alegação que consta do recurso hierárquico interposto pela Demandante, quando afirma o seguinte:

- Interessa "*perceber em que medida é que, enquanto agente desportivo [a ali Recorrente], contribuiu para essa prática pretensamente ilícita*" (artigo 8.º);
- A Recorrente reprova o tipo de conduta em causa (artigo 9.º);

- É necessário existir prova indubitável quanto ao contributo que a Recorrente terá dado para a ocorrência dos factos em análise (artigo 18.º);
- O Conselho de Disciplina não podia concluir que a Recorrente tivesse compactuado ou incentivado os infratores a entoar cânticos (artigo 27.º);
- Os autos não dispunham de elementos suficientes para demonstrar que a Recorrente nada tinha feito para impedir a ocorrência das condutas sancionadas (artigo 40.º);
- A condenação da Recorrente “*independentemente de qualquer contributo seu para o efeito*” é inconstitucional, por violação dos princípios constitucionais da culpa e da intransmissibilidade da responsabilidade penal (Conclusão iii).

Assim, a análise do recurso hierárquico interposto pela Demandante demonstra que a questão que agora suscita foi efetivamente discutida, razão por que improcedem as suas alegações quanto à violação do princípio da decisão-surpresa ou quanto à existência de uma alteração substancial dos factos. Pelos mesmos fundamentos, a que se acrescenta o facto de não ter sido alterado o *quantum* da multa aplicada, improcede a alegação da violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

A concluir, saliente-se que a decisão da matéria de facto proferida por este Tribunal não leva em consideração os dois factos contra cuja inclusão no acervo factual da decisão recorrida a Requerente se insurge, razão por que sempre ficaria prejudicada a apreciação das nulidades invocadas.

5.2 Quanto ao erro na apreciação da prova

Relativamente a esta matéria, a Demandante invoca que os autos não contêm elementos suficientes que permitissem à Demandada concluir que a Demandante devesse responder pelos factos ocorridos no evento desportivo, tendo, por isso, sido violado o princípio da presunção de inocência, acrescentando que seria necessário a apresentação de prova de que os autores materiais dos factos dados como provados eram seus adeptos. Acrescenta ainda a este respeito a Demandante que lhe é impossível controlar manifestações bocais de uma multidão durante um evento desportivo.

A Demandante alega nesta sede dois temas que devem ser apreciados separadamente.

Em primeiro lugar, deverá ser analisado se, à luz do princípio da presunção de inocência, existe prova bastante para se dar como provado que um grupo de pessoas desrespeitou o minuto de silêncio com cânticos impercetíveis e assobios e se entoou cânticos ofensivos, bem como se existe prova bastante de que esse grupo de pessoas era composto por adeptos da Demandante.

Em segundo lugar, e autonomamente, deverá analisar-se se a Demandante se encontrava numa posição em que (não) lhe fosse possível controlar o comportamento dos seus adeptos.

Em relação ao primeiro grupo de factos – o desrespeito pelo minuto de silêncio através dos cânticos impercetíveis e dos assobios e a entoação dos cânticos insultuosos por adeptos

da Demandante – trata-se de matéria de facto, tendo o Tribunal Arbitral indicado já o *iter* decisório que percorreu para chegar às conclusões a que chegou, remetendo-se para o que a este respeito se afirmou em sede de motivação da decisão da matéria de facto.

A alegação de que os critérios decisórios adotados pelo Tribunal poderão ser inadmissíveis no âmbito de um processo disciplinar, nomeadamente por violarem o princípio da presunção de inocência, extravasam a questão do erro na apreciação da prova, pelo que será abordada a propósito da alegação da Demandante relativamente à inconstitucionalidade do artigo 187.º, n.º 1, alínea a).

Quanto à segunda questão, sobre a possibilidade que a Demandante tinha, ou não, de controlar o comportamento dos seus adeptos, trata-se de matéria que não se encontra prevista na norma de imputação, o artigo 187.º, n.º 1, alínea a) do RD, ficando, por isso, a sua análise prejudicada a propósito da subsunção dos factos dados como provados a tal norma. Não significa isto que a atuação da Demandante (*ou a sua omissão*) tendo em vista prevenir o resultado típico seja irrelevante na análise da prática do ilícito disciplinar em causa nos presentes autos, mas sê-lo-á, na perspetiva deste Tribunal, num ângulo diferente, também ele abordado já de seguida a propósito da alegação da inconstitucionalidade do referido artigo 187.º, n.º 1, alínea a).

5.3 Quanto à atipicidade da conduta

Já acima se deixou citado o teor do artigo 187.º do RD.

A técnica seguida na redação do artigo é bastante comum em direito sancionatório secundário, com a previsão de um tipo de condutas, que é depois concretizada a título exemplificativo. Tal técnica é, no normativo em causa, suficientemente precisa para que não se possa considerar encontrarmo-nos perante uma norma penal em branco (*conceito cuja aplicação a processos disciplinares deverá, em qualquer caso, se efetuado com particulares cautelas, por não se encontrarem aqui presentes interesses comparáveis àqueles em que o conceito é particularmente operativo, ou seja, o direito sancionatório primário*).

É entendimento deste tribunal que a entoação de cânticos durante o minuto de silêncio para prestar homenagem a uma pessoa recentemente falecida constitui um comportamento social e desportivamente incorreto, pelo que não se acompanha a alegação da Demandante nesta matéria.

5.4 Quanto à inconstitucionalidade do artigo 187.º, n.º 1, alínea a)

Como se viu, a Demandante alega que o artigo 187.º, n.º 1, alínea a) do RD é inconstitucional por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa, fundado no princípio do Estado de Direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, apresentando as razões para sustentar esta sua posição.

Os termos da discussão existente a este respeito têm sido abordados em diferentes arestos proferidos pelo Tribunal Arbitral do Desporto, pelo Tribunal Central Administrativo Sul e pelo Supremo Tribunal Administrativo, não sendo possível identificar uma linha decisória prevalecente, mas podendo ser identificadas duas grandes linhas de abordagem.

Assim, de acordo com uma dessas linhas de abordagem, a apreciação da infração disciplinar deve ser efetuada em moldes similares ao que regem a apreciação da existência de uma infração criminal, devendo fazer-se prova da existência de um elemento subjetivo, sob pena de uma indesejável responsabilização objetiva. Desta posição resultará não só (I) a exigência de o órgão instrutor do processo disciplinar demonstrar que as pessoas que praticaram os atos que consubstanciam um comportamento incorreto do público são adeptos da entidade visada (*afastando-se a força probatória atribuída aos relatórios do árbitro e do delegado ao jogo, nos termos do artigo 13.º, alínea f) do RD*), mas também (II) a exigência de demonstração de que o clube a quem são imputadas responsabilidades atuou de forma culposa. Para fundamentar esta posição são tipicamente apontados os princípios da presunção da inocência (e, em especial, o princípio *in dubio pro reo*) e o princípio da culpa, com assento constitucional no artigo 32.º, n.º 2, e nos artigos 1.º e 27.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

Em contraponto, existe uma segunda linha de abordagem, em que é efetuada uma aplicação que caracterizaríamos como mais estrita das normas do RD, em que, com base na indicação que consta do relatório do delegado ao jogo ou do árbitro no sentido de terem sido observados determinados atos puníveis (*por exemplo, comportamento incorreto*) praticados por sócios ou simpatizantes de um clube, se imputa a este clube a prática do ilícito disciplinar.

Há que tomar uma posição sobre esta matéria para decidir os presentes autos.

Assim, e como ponto de partida, considera este Tribunal que a análise a efetuar sobre o maior ou menor grau de intervenção que os preceitos constitucionais têm na aplicação do artigo 187.º do RD assentará sempre no pressuposto de que nos encontramos perante um processo de matriz sancionatória, devendo, nessa medida, ser assegurados ao visado os direitos de audição e de defesa a que se refere o artigo 32.º, n.º 10 da Constituição da República Portuguesa.

A este respeito, entende este Tribunal que foram assegurados ao Demandante direitos de audição e de defesa, permitindo-lhe, no âmbito do processo disciplinar e no âmbito do presente processo, apresentar uma defesa plena, trazendo aos autos os elementos de facto, de direito e de prova que entendeu deverem ser apreciados.

Poderá porventura afirmar-se que os “*direitos de defesa*” a que alude o artigo 32.º, n.º 10 da Constituição da República Portuguesa se deve equiparar à aceção mais alargada às “*garantias de defesa*” a que alude o n.º 1 do mesmo preceito e que, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, “*constitui uma expressão condensada de todas as normas deste artigo*”, aqui se incluindo, naturalmente, a presunção de inocência a que se refere o artigo 32.º, n.º 2.

Aceitando esta premissa, e a ela aderindo, considera este Tribunal que a intensidade das “*garantias de defesa*” não poderá ser a mesma para um processo de índole criminal, um processo de índole contraordenacional ou um processo de índole disciplinar, sob pena de se tratar de forma igual aquilo que, por natureza, é diferente, em desrespeito pelo princípio da proporcionalidade.

Para decisão da questão jurídica sobre a qual haverá que tomar posição, deverá também recordar-se que a norma em análise – o artigo 187.º, n.º 1, alínea a) do RD – constitui uma norma (*em sentido lato*) que resulta de um exercício de autorregulação de uma associação a Liga Portuguesa de Futebol Profissional. Esta associação, nos termos estatutariamente previstos, deliberou adotar um corpo normativo que penaliza as condutas dos clubes seus membros e ao fazê-lo, no âmbito desse exercício de autorregulação, entendeu que o tipo previsto no mencionado artigo deveria ser preenchido por determinados elementos objetivos e subjetivos, aí não se incluindo qualquer previsão relativamente a condutas ativas ou omissivas do próprio clube tenha deixado de adotar para prevenir a verificação do resultado punível.

Ou seja, o artigo 187.º do RD, que constitui uma norma de imputação de infração disciplinar, basta-se, para o seu preenchimento, com a verificação de um “*comportamento social ou desportivamente incorreto*” ou de comportamentos que “*perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina*”, não intervindo na apreciação do preenchimento desta norma qualquer necessidade de avaliação da conduta ativa ou omissiva por parte do clube.

Colocar-se-á a questão de saber se, com semelhante tipo de ilícito disciplinar e como alega a Demandante, não se estaria a configurar uma situação de responsabilidade objetiva. Não nos parece, contudo, que tal aconteça.

Os clubes, no livre exercício da liberdade de associação prevista no artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa, entenderam auto-vincular-se ao RD e às normas dele constantes. Algumas dessas normas, como é o caso do artigo 187.º, visam combater o muito atual e preocupante fenómeno da violência no desporto, que tem tido crescentemente consequências muito perniciosas em Portugal e noutros países, conduzido a enérgicas reações institucionais por parte das mais representativas organizações de futebol a nível mundial.

A este respeito, recorde-se que o combate à violência do desporto é um valor relevantíssimo na nossa comunidade, encontrando também ele assento constitucional, no artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa.

É à luz destas considerações – que cruzam diversos valores de ordem constitucional e, como tal, a necessidade da sua arbitragem de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 18.º da Lei Fundamental – que deve, a nosso ver, ser interpretado e aplicado o artigo 187.º do RD, num resultado que, a final, acomoda a sua aplicação coerente e harmoniosa.

Assim, se é verdade que os clubes entenderem (em exercício de autorregulação, repita-se) prever e punir comportamentos dos seus sócios ou simpatizantes, também é verdade que, por força das disposições constitucionais analisadas, *maxime* as *garantias de defesa* a que alude o artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, não deverá ser aplicada a norma regulamentar quando for demonstrado que o clube praticou os atos adequados para evitar o resultado previsto no ilícito disciplinar: o comportamento incorreto do público.

Assim, consideramos que do tipo de ilícito disciplinar não faz parte qualquer elemento que imponha ao órgão com competência disciplinar a avaliação da conduta ativa ou omissiva do clube para evitar a ocorrência do resultado típico, pelo que não recai sobre si o dever de

11/1

demonstrar que o clube se conformou com tal resultado típico ao não ter implementado medidas que demonstrem que, em cumprimento do dever de organização que sobre eles impende, mobilizou os seus sócios ou simpatizantes para adotarem um comportamento correto.

Significa isto que, a nosso ver, a intervenção das “*garantias de defesa*” no âmbito de um processo disciplinar com as características daquele de que trata os presentes autos deverá ser efetuada com a mecânica indicada, cabendo ao clube demonstrar ter atuado de uma forma adequada a evitar o resultado punível.

Assim, não nos parecem ser acertadas as considerações efetuadas relativamente à existência de uma situação de responsabilidade sancionatória objetiva. Na verdade, foram os clubes que aceitaram tomar responsabilidade pelos atos dos seus sócios ou adeptos, o que se fica a dever naturalmente à existência dos laços de ligação clubística, laços esses que são normalmente bastante fortes, particularmente quando estão em causa grupos de apoio organizados ou pessoas que são associadas do clube, e que proporcionam aos clubes uma série de vantagens financeiras e não-financeiras.

Esta ligação especial entre os clubes e os seus adeptos encontra reflexo em diversos momentos do fenómeno desportivo e, no caso, do futebol. Referimo-nos, a título de exemplo, à regulamentação sobre grupos organizados de apoio, aos estatutos dos clubes, que regulam os direitos e obrigações dos seus associados, às obrigações existentes relativamente à localização nos recintos desportivos dos sócios e simpatizantes de determinado clube ou até à forma como são efetuadas as escoltas policiais desses grupos nos dias de jogos.

Ignorar estes factos é, a nosso ver, ignorar a realidade e adotar uma perspetiva artificial de afastamento entre os clubes e os seus sócios ou simpatizantes.

Tal perspetiva, aplicada casuisticamente, além de artificial, é perigosa, uma vez que isenta os clubes de deveres de organização que sobre eles recaem e que só eles poderão cumprir devidamente.

Por tudo quanto se expôs, não existe no entendimento deste Tribunal qualquer responsabilidade objetiva dos clubes no caso em análise. Os clubes respondem como pessoas coletivas, pelos atos praticados pelos seus adeptos, nomeadamente os seus associados. No âmbito de outros processos de matriz sancionatória bastante mais graves as pessoas coletivas respondem por atos praticados não só pelos titulares dos seus órgãos sociais, mas também pelos seus mandatários, representantes ou trabalhadores (a título de exemplo, artigo n.º 401.º, n.º 2 do Código dos Valores Mobiliários). O contratante e o dono da obra respondem por coimas aplicadas ao subcontratante (artigo 551.º do Código do Trabalho). O proprietário do veículo e o seu locatário respondem pelas infrações praticadas por condutor do veículo quando não o consigam identificar (artigo 135.º, n.º 3 do Código da Estrada).

As situações em que se verifica a responsabilização em sede contraordenacional de determinadas pessoas coletivas por atos materialmente praticados por pessoas individuais são múltiplas e nelas se identificam pelo menos três traços comuns: (I) a existência de um

13

ff

nexo de ligação (funcional ou outra), (II) a violação do cumprimento de deveres de organização pela pessoa sancionada e (III) a inexistência de prática do facto concretamente tipificado (o resultado) pela pessoa que que é punida.

Os exemplos indicados ocorrem em sede contraordenacional, um processo de matriz sancionatória em que as sanções revestem uma natureza mais grave do que as sanções aplicadas no âmbito de processos disciplinares e em que, por isso, se afigura mais intensa a necessidade de concessão aos visados das "garantias de defesa" a que alude o artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Em suma, consideramos que a norma sancionatória prevista no artigo 187.º do RD não padece de qualquer inconstitucionalidade, sendo o âmbito de aplicação subjetiva idêntico a diversas outras normas previstas em processos sancionatórios de matriz mais grave.

O facto de a norma não violar normas constitucionais não significa, contudo, que não deva ser interpretada conforme a Constituição da República Portuguesa, e, nessa medida, deve ser concedida aos visados por um processo disciplinar em se discuta uma norma de imputação disciplinar estruturalmente semelhante ao artigo 187.º do RD o direito de demonstrar que atuou de forma adequada a evitar o resultado. Caso tal aconteça visado não deverá ser sancionado.

Esta interpretação conforme com a Constituição da República Portuguesa preserva a aplicação da norma disciplinar em discussão nos autos, respeita o princípio da hierarquia das normas, promove o combate à violência no desporto e concede ao visado as "garantias de defesa" a que se refere o artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

5.5 A prova da qualidade de sócio ou simpatizante

No recurso apresentado, a Demandante insurgiu-se também com os critérios adotados pelo órgão decisor para considerar os autores materiais dos factos em discussão nos autos como simpatizantes ou sócios da Demandante, indicando concretamente que uma "mera referência geográfica" à localização dessas pessoas dentro do Estádio Bessa XXI seria insuficiente para o efeito.

No plano jurídico, a Demandante invoca que em processo sancionatório não pode existir "um esforço probatório aliviado por via do recurso a presunções", por tal método ser contrário ao princípio da presunção da inocência, densificado, no plano probatório, no princípio *in dubio pro reo*. Clarificando a sua posição quanto a esta matéria, a Demandante não contesta a possibilidade de recurso a presunções judiciais em processos de matriz sancionatória, mas logo acrescenta que para esse efeito terão sempre de intervir juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que um determinado facto é consequência natural de outro.

Este Tribunal está de acordo com a posição da Demandante relativamente à utilização de presunções em processos de matriz sancionatória, acrescentando, em coerência com o que já ficou afirmado, que o grau de exigência a adotar no uso de uma presunção judicial é

14

maior num processo criminal do que num processo contraordenacional e será maior num processo contraordenacional do que num processo disciplinar.

Aqui chegados, entende o Tribunal ter ficado provado que os delegados da liga que assistiram ao jogo assistiram diretamente aos factos que foram dados como provados, como resulta não só do relatório do jogo, mas dos depoimentos prestados em audiência. Ficou também provado, como se viu, que tais factos foram praticados por pessoas que se encontravam integradas numa mole humana que que assistia ao jogo no espaço reservado aos adeptos da Demandante.

Sendo estes os factos que estão na origem da condenação, a questão que terá de se colocar é a de saber se, apesar de os cânticos ofensivos terem tido origem no setor da bancada reservado aos adeptos da Demandante, se deve concluir que os autores materiais destes atos são adeptos da Demandante?

A resposta é negativa.

Na verdade, e tendo presente o enquadramento regulatório que determina que um espaço prévia e devidamente identificado de uma equipa visitada seja reservado aos adeptos visitantes e que os bilhetes relativos a esse espaço sejam comercializados exclusivamente junto dos adeptos visitantes, complementado pelas declarações do delegado ao jogo no sentido de que efetivamente, à data e hora em que os factos ocorreram, se encontravam no local os adeptos do clube visitante, consideramos encontrarem-se reunidas todas as condições para que opere a presunção de que os autores materiais dos atos dados como provados eram adeptos da Demandante.

Na verdade, perante os factos e perante o indicado quadro regulatório, e levando em consideração as regras de experiência – aqui traduzidas na observação quotidiana da alocação de determinados espaços dentro dos estádios de futebol a clubes de adeptos visitantes e a confirmação do funcionamento eficaz de tais medidas, sem serem detetados episódios de mistura de uns adeptos com outros nesses espaços este Tribunal considera que caberia à Demandante demonstrar que nos casos a que se referem os autos não eram adeptos seus que estavam no espaço em questão ou que, pelo menos, não foram adeptos seus que praticaram os atos materiais aqui em discussão.

Ora, a Demandante não requereu a produção de qualquer prova a este respeito.

Na inversa, foi ouvido no âmbito do presente processo os Delegados do Jogo, Senhores Paulo Renato e Manuel Castelo, da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que confirmaram o teor do relatório junto aos autos e explicaram detalhadamente por que razão concluíram que os atos materiais em discussão nos autos foram praticados pelos adeptos da Demandante. Estas testemunhas confirmaram, em concreto os cânticos e assobios entoados durante o minuto de silêncio bem como os gritos insultuosos dos adeptos. Estes depoimentos confirmaram o teor do Relatório de Delegado. Todos estes factos constam do Relatório de Delegado (os referentes aos cânticos e assobios bem como os referentes aos gritos insultuosos).

Nesses relatórios é afirmado que os atos em análise nos autos foram praticados por adeptos da Demandante, não tendo a Demandante apresentado qualquer contraprova que permitisse colocar em causa a correção das descrições efetuadas.

Assim, e conforme se referiu em sede de motivação da decisão de facto, as declarações constantes do relatório do delegado da Liga, por um lado, e os depoimentos prestados pelos Senhores Paulo Renato e Manuel Castelo, por outro, constituíram prova que não deixou qualquer dúvida razoável a este Tribunal no que toca à verificação dos factos.

Em conclusão, acrescente-se que, em bom rigor, os atos por que a Demandante vem condenada foram dados como provados por força das declarações prestadas por Paulo Renato e Manuel Castelo, o que prejudica a apreciação da questão suscitada pela Demandante relativamente ao valor probatório dos relatórios de delegado e de árbitro. Em todo o caso, sempre se dirá que não choca minimamente este Tribunal o facto de os clubes terem, no exercício de autorregulação que constitui o Regulamento de Disciplina, decidir atribuir um valor reforçado às declarações que o delegado ao jogo e o árbitro façam incluir nos seus relatórios, atendendo à função que cada um destes intervenientes tem na prática desportiva e aos requisitos de independência e de imparcialidade que sobre eles recaem. A tais documentos, a exemplo do que acontece com outros documentos que no âmbito de processos de matriz sancionatória corporizam a notícia da infração, é conferida uma força probatória acrescida, sendo, em todo o caso, conferida ao visado a possibilidade de fazer prova em sentido contrário (*algo que a Demandante nem sequer ensaiou nos presentes autos*).

Por todas estas razões, considera-se improcedente a alegação da Demandante relativamente à força probatória dos relatórios do delegado, não resultando e tal previsão qualquer inversão do ónus da prova ou violação do princípio da presunção de inocência.

6 Decisão

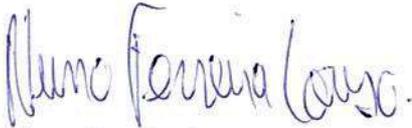
Por força de tudo quanto se deixou exposto, julga-se improcedente o recurso interposto e, em consequência, mantém-se a decisão recorrida.

Atendendo ao valor da causa, fixam-se as custas do processo em € 4.150,00, valor a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e do artigo 530.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* artigo 80.º, alínea a) do LTAD.

Notifique.

O presente acórdão, tirado por maioria, vai unicamente assinado pelo Presidente do Tribunal Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, acompanhado de declaração de voto dissonante.

Lisboa, 4 de fevereiro de 2019.



Nuno Ferreira Lousa

17

DECLARAÇÃO DE VOTO

(proc. 67/2017)

O Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre a revogação de uma decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da FPF, de 24 de outubro de 2017, nos termos da qual a FCP, SAD foi condenada pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea a) do RDLFPF (*comportamento incorreto do público*), tendo por base o facto de, durante o jogo de futebol de onze, realizado no dia 1 de outubro de 2017, no Estádio José Alvalade, entre a SCP, SAD e a FCP, SAD, terem os adeptos desta última (i) desrespeitado o minuto de silêncio pela morte de José Pratas, entoando cânticos não perceptíveis e assobios, bem como (ii) gritado por cinco vezes “*Filhos da puta, filhos da puta até morrer*”.

Uma nota prévia e telegráfica quanto às competências da LPFP: esta exerce, quanto ao futebol profissional, as competências da FPF em matéria de disciplina, por via de delegação desta última, elaborando e aprovando o regulamento disciplina, que é submetido a ratificação da assembleia geral da FPF (cfr. arts. 27º, nºs 1, als. a) e b) e 29º, nº 2 do RJFD - DL 248-B/2008, de 31.12., com a redacção do DL 93/2014 de 23.06). O referido regulamento deve, naturalmente, obediência à lei, designadamente aos princípios da presunção da inocência, do acusatório, da culpa, do direito de defesa, neste caso, impondo que a acusação seja suficientemente clara quanto aos factos determinantes do exercício do poder disciplinar (cfr. art. 27º, nº 4 e art. 53º, al. f) do RJFD). Por sua vez, o não cumprimento das regras de organização previstas no RJFD conduz à suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva, que é requisito de que depende a existência da federação desportiva (cfr. arts. 2º, al. b) e 21º, nº 1 al. a) e nº 2 als. f) e g) do RJFD). Entendo, por isso, que não há, neste caso, um exercício de auto regulação disciplinar por parte da LPFP, mas antes a sua regulação por via de imposição legal, sendo que, mesmo que por hipótese se pudesse admitir a sua verificação, as normas disciplinares nunca se poderiam desprender daqueles princípios a que, nos termos da lei, subjaz o direito sancionatório.

Quanto à infracção ora em causa a mesma assenta na responsabilidade subjectiva do clube, isto é, pressupõe a sua culpa. Independentemente de terem sido os adeptos da Demandante os autores de tais comportamentos e de estes consubstanciarem o ilícito previsto na referida al. a) do nº 1 do art. 187º - *comportamento social ou desportivamente incorrecto* - entendo que em face da prova (não) produzida, quer em sede disciplinar, quer em sede arbitral, não foi demonstrado ter havido atuação culposa da Demandante quanto aos referidos comportamentos.

Apesar de o direito disciplinar se diferenciar do direito processual penal e contraordenacional, a verdade é que muitas das regras e princípios processuais penais têm aplicação direta nos processos disciplinares, sendo que, no que concerne à matéria probatória – sua obtenção e valoração - não existe qualquer excepção: quem acusa tem o ónus de provar. É esse o entendimento que vem sendo sufragado pelos nossos Tribunais Superiores, concretamente pelo Tribunal Central Administrativo Sul na generalidade dos Acórdãos que tem proferido no

âmbito de recursos interpostos de decisões do TAD sobre esta matéria¹. No processo sancionatório – penal, contraordenacional e disciplinar – não há lugar a um esforço probatório aliviado por via do recurso a presunções, como sucede em outras áreas do direito. E quando em sede disciplinar a prova possa assentar em presunções, a mesma tem de ter robustez suficiente, tem de ir para além do início de prova, para permitir, com um grau sustentado e elevado de probabilidade, imputar ao agente a prática de determinada conduta, tendo sempre presente dois princípios estruturantes do processo sancionatório: o da presunção de inocência e o do *“in dubio pro reo”*.

No caso concreto, tanto no relatório do jogo, como na decisão aqui sob censura, nenhuma referência é feita a um qualquer comportamento do clube e, tão pouco, a qualquer dever, legal ou regulamentar, por este inobservado, concretamente por via do enunciar, de forma fática, objetiva e concreta, de actos que a Demandante não tivesse adoptado para evitar os comportamentos acima descritos. No acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina consta apenas o seguinte: *“§2 Factos provados (...) 2. Concretamente, a recorrente não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias para evitar os seguintes acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos”* (cfr. pag. 10). Por sua vez, no relatório do jogo consta apenas *“As claques do Porto instaladas na Bancada Topo norte não respeitaram o minuto de silêncio entoando cânticos não perceptíveis e assobios (...) Os adeptos do Porto instalados na bancada topo norte gritaram “Filhos da puta, Filhos da puta até morrer” (5 vezes)”* (fls. 30 e 31 do Recurso Hierárquico Impróprio, proc. 18-17/18).

O próprio Conselho de Disciplina da FPF entende *“todo o complexo normativo sugere, com segurança, a aplicação das normas que regulam o processo penal. Por um lado, o facto das normas processuais penais serem, naturalmente, aquelas que se colocam como mais garantísticas dos direitos de defesa dos arguidos, com as necessárias adaptações, em alguns casos, o processo penal pode e deve, representar a matriz de, pelo menos, todo o direito sancionatório público criminal, contraordenacional e disciplinar”*².

No processo disciplinar em apreço, o libelo acusatório, assim como a decisão do Conselho de Disciplina, assentam exclusivamente no Relatório do Jogo e na ocorrência do comportamento previsto na norma incriminatória e no facto de o mesmo ter sido praticado por adeptos do FCP instalados na bancada topo norte, daí retirando a presunção de a Demandante ter incumprido os deveres que sobre si impendiam. Por sua vez, neste processo arbitral nada foi a ele aportado que permitisse concluir pela existência de culpa por parte do Demandante na ocorrência dos comportamentos descritos, não sendo, com o devido respeito por opinião contrária, a esta que, pelas razões que acima descrevi, lhe competia demonstrar que tudo fez para evitar que acontecessem os referidos comportamentos.

Acresce ainda que o jogo em causa foi disputado pela Demandante na qualidade de visitante – no Estádio José Alvalade – não tendo a mesma qualquer intervenção, direta ou indireta, no controle de acesso, da presença e do comportamento de adeptos, cabendo o mesmo exclusivamente ao clube visitado na qualidade de organizador e promotor do jogo (cfr. art. 3º al. f) o RCDLPFP e art. 3º al k) e 8º da Lei 39/2009 de 30 de julho), pelo que, também por este motivo, não me parece haver razão que pudesse permitir presumir o comportamento inadimplente daquele clube.³

Deste modo, fica por provar a culpa da Demandante, pelo que na ausência da mesma não poderá ser aplicada uma sanção, sem o que se deixam desrespeitados os já referidos princípios estruturais de direito penal e as

¹ Temos conhecimento de dois recentes Acórdãos proferidos pelo STJ – de 18.10.2018, proc. 0144/17.0BCLSB e de 20.12.2018, proc. 08/18.0BCLSB – que reconhecem poder, na apreciação probatória, ser atendida a presunção do conteúdo do relatório do jogo (cfr. art. 13º, al. f) do RDLPPF).

² Acórdão do Conselho de Disciplina de 24.01.2017, processo nº 20/2016, pag. 6

³ Quanto a não poder ser imputado ao clube não responsável pela organização de determinada competição desportiva o desrespeito por deveres relativos à segurança das instalações, nem às acções ilícitas de espectadores cfr. JOSÉ MANUEL MEIRIM in *“Revista Portuguesa de Ciência Criminal”* Ano 2, Fasc. 1, pag. 92

normas constitucionais que versam sobre esta matéria, concretamente o princípio da culpa. Impor ao agente a obrigação de fazer prova de tudo ter feito para evitar aqueles comportamentos seria bulir com as suas garantias de defesa, em contravenção, entre outros, com o disposto no art. 32º da Constituição da República Portuguesa.

Uma vez que imputação prevista no art. 187º do RD só pode resultar de um comportamento culposos do clube (afastando-se a possibilidade de qualquer responsabilidade objectiva), ou seja, de este ter violado (por ação ou omissão) um concreto dever legal ou regulamentar que lhe era imposto, a acusação terá que descrever, em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, o clube, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares) que identifica, e, em segundo, por que forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes. E teriam que ser estes factos que o Conselho de Disciplina teria que ter dado como provados, ou não, a ele cabendo o ónus da prova da verificação de todos os elementos típicos (objectivo e subjectivo) do tipo de infração nos termos acima descritos.

Assim sendo, entendo que competia à Demandada, na qualidade de titular do poder disciplinar, pelas razões que acima se enunciaram e que, por facilidade de exposição, aqui se dão por reproduzidas, o ónus de fazer a prova de ter a Demandante violado culposamente os deveres a que estava obrigada, dessa forma tendo permitido ou facilitado as condutas previstas naquela norma incriminatória. Ora, tratando-se de cânticos e do conteúdo dos mesmos, bem como de assobios durante o minuto de silêncio, parece-nos evidente a impossibilidade de controlo que a Demandante ou qualquer outra entidade, designadamente policial, pode ter, num Estado Democrático, sobre manifestações vocais – com ou sem palavras – de uma multidão durante um evento desportivo, concretamente num Sporting Porto. Na realidade, não há pedido, advertência ou afim que possa valer neste caso, pelo que não pode haver dever *in vigilando* que pudesse estar imposto à Demandante.

Deste modo, não tendo o Conselho de Disciplina logrado fazer aquela prova, como corolário dos princípios da culpa, da inocência do arguido e do *in dubio pro reo*, entendo que, não estando preenchido, pelo menos, um dos elementos objectivos do tipo de ilícito p.p. no art. 187º, nº 1, al. a) do RD – a culpa do clube - deveria ser revogada a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina e objecto da presente acção arbitral.

Termino sublinhando a relevância da implementação e aplicação das medidas de prevenção da violência no Desporto e, em caso de violação culposa da respetiva lei e dos correspondentes regulamentos federativos, do sancionamento dos seus autores.

É esta a razão da presente declaração de voto.

Porto, 03.02.2019



(José Ricardo Gonçalves)